

Projeto de proposta de lei que acolhe no ordenamento jurídico nacional o Regulamento (EU) 2017/2402, de 12 de dezembro de 2017, que estabelece um regime geral para a titularização e cria um regime específico para a titularização simples, transparente e padronizada (o “Projeto de Proposta”)

- Comentários da Associação Portuguesa de Bancos -

1. Artigo 5º nº 1

A previsão deste número deveria ficar limitada às cessões de crédito não vencidas (*performing*). Nos casos de créditos já vencidos (*NPLs*) não se justificam estas restrições, podendo a gestão dos créditos ser cometida a entidades diversas dos cedentes.

2. Artigo 6º nº 2

Acompanhando a evolução para a economia digital, sempre que o contrato do qual emerja o crédito cedido preveja ou permita a comunicação por correio eletrónico, a notificação deveria também poder ser feita por essa via.

3. Artigo 11º

Este artigo não é objeto de tratamento no Projeto de Proposta, mas deveria ficar expressamente consagrada neste artigo a possibilidade de haver fundos de património variável *revolving*, nos quais a entrada de novos créditos não esteja dependente do cumprimento antecipado dos originariamente adquiridos, prevendo-se a possibilidade de a sociedade gestora fazer o *replenishment* da carteira de créditos, à medida que estes são liquidados ou vendidos.

4. Artigo 12º nº 2, alínea b)

A notação de risco mínimo exigida cria uma dependência automática e excessiva, relativamente a notações de risco externas, que pode ser problemática em épocas de crise. A manter-se a exigência (de que discordamos), propomos o alinhamento pelo *rating* da República Portuguesa, quando este for inferior à notação de risco mínimo de investimento ou equivalente.

Consideramos que onde se lê “... sociedade de notação registada na CMVM”, deverá ler-se “sociedade de notação de risco registada na Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA)”.

5. Artigo 12º n.º 7

Saúda-se a previsão expressa da possibilidade de os fundos deterem os imóveis que adquiriram no âmbito dos processos de execução de garantias reais, mas convida-se a que o prazo de detenção dos imóveis seja similar ao que os bancos têm nessa mesma situação, pelo que se solicita que o mesmo possa ser suscetível de prorrogação, em termos semelhantes aos previstos no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

6. Artigo 45º n.º 3

Por uma questão de clareza, pensamos que deveria haver uma alínea a prever especificamente a transmissão dos créditos quando a mesma for efetuada no âmbito e ao abrigo do previsto no artigo 33º.

7. Artigo 61º

Deveria ser acrescentado neste artigo um número 2 que previsse a possibilidade de as sociedades de titularização de créditos poderem efetuar reembolsos parciais ou totais das obrigações de titularização em termos idênticos aos previstos para os fundos no artigo 33º.

8. Damos, igualmente, nota das seguintes imprecisões:

a. Artigo 6.º (Alteração ao Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 de novembro)

Deverá ler-se “Os artigos 1.º a 8.º, 10.º, 12.º, 18.º, 22.º, 25.º a 29.º, 31.º, 35.º a 37.º, 44 45.º, 48.º, 53.º, 55.º 57.º a 59.º, 61.º 62.º e 66.º do Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 de novembro, passam a ter a seguinte redação”;

b. Artigo 12º n.º 2, alínea a) do Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 de novembro

Entendemos que, por uma questão de clareza, a redação deverá ser alterada para “unidades de participação de organismos de investimento coletivo, do mercado monetário ou do mercado monetário de curto prazo”, considerando que os organismos de investimento coletivo (OIC) podem assumir a forma contratual de fundo de investimento ou a forma societária e existem diferentes tipologias de OIC do mercado monetário.

c. Artigo 7.º (Aditamento ao Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 de novembro)

Deverá ler-se “São aditados ao Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 de novembro, o artigo 8.º-A e os artigos 66.º-A a 66.º-E H, com a seguinte redação”.